

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/033733
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA ARAUJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P001002014

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º e seus incisos da Resolução 900/2022 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento no Art. 15 da Resolução 918/2022 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º e seus incisos, da Resolução 900/2022 – CONTRAN. Desta forma, não **apresentou o recurso dentro do prazo**, vez que evidente a desatualização cadastral, pelo quanto declinado pelos CORREIOS pelo motivo de devolução do AR..

É o relatório.

Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de **Auto de Infração – Extrato**, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NP através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS que devolveu a NA ao Órgão Atuador (SEINFRA/SIT), em razão da desatualização cadastral (**MUDOU-SE**), o que nos termos do artigo 282, §1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos. O prazo para apresentação de Recurso datado de **09/08/2021**, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de **02/06/2022**, **pelo que é flagrantemente intempestivo, dada o motivo da devolução do AR com a constatação pelos CORREIOS da desatualização cadastral do endereço da Recorrente**. Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P001002014, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **MANOEL MESSIAS PEREIRA ARAUJO**.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, mantendo a decisão proferida em sede de Defesa Preliminar, se houver. Julgando **VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P001002014**, lavrado contra **MANOEL MESSIAS PEREIRA ARAUJO** mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P001002014**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI